

TC 000995/2025

Objeto: Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, normatizado pelo Decreto 57.632 de 17/03/2017.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação

Relator: João Antonio

Competência: Pleno

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL), de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A Auditoria elaborou o Relatório Preliminar e concluiu o seguinte (peça 12):

Diante do exame efetuado conclui-se, em sede de relatório preliminar, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 visando o Registro de Preços para aquisição de LEITE EM PÓ INTEGRAL, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite do Município de São Paulo, **reúne condições de prosseguimento**, desde que seja ajustado o percentual do lote destinado para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1), bem como que seja acrescentado o item referente à prova de regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (subitem 3.2), ou que a desnecessidade das alterações seja devidamente fundamentada.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação indicando que ajustou o subitem 3.2 conforme sugerido pela Auditoria e informou que o Edital foi republicado em 12/02/2025.

Com relação ao percentual destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1), manteve sua posição e justificou que a divisão original de 99% para ampla concorrência e 1% para microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP) foi definida visando assegurar a participação das empresas dentro dos limites legais e que a proposta está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021 (peça 18).

O Nobre Conselheiro Relator proferiu despacho determinando o seguinte: *“diante da inexistência de tempo hábil para análise conclusiva pela Secretaria de Controle Externo acerca das justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, não obstante a abertura da sessão do Pregão Eletrônico”, “que a Administração Pública Municipal se abstenha de assinar o contrato, até a análise conclusiva desta Corte de Contas”* (peça 21).

A Auditoria apresentou o Relatório Conclusivo concluindo o seguinte (peça 26):

Diante do exame efetuado conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 visando o Registro de Preços para aquisição de LEITE EM PÓ INTEGRAL, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite do Município de São Paulo, não reúne condições de prosseguimento, considerando que não foi ajustado o percentual do lote destinado para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 3.1), bem como não foi apresentada justificativa satisfatória para manutenção do percentual atual. Informamos que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 estava designada para o dia 12.02.25, às 09h30 (doc SEI nº 119071348).

Dado que a Origem apenas apresentou sua manifestação no dia 11.02.2025 e a inexistência de tempo hábil para análise conclusiva dessa Coordenadoria até o início da sessão, em Despacho, o Conselheiro Relator João Antônio, determinou que a Administração Pública Municipal se abstenha de assinar o contrato até a análise conclusiva do Tribunal de Contas do Município (peça 24). Tal posicionamento foi ratificado pelo Pleno em sessão plenária realizada no dia 12.02.2025.

Na 3.355ª S.O., realizada em 12.02.2025, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pela Exmo. Senhor Conselheiro Relator, mais a sugestão de determinação à Administração “para que esta se abstenha de homologar o certame, até a análise conclusiva desta Corte de Contas” (peça 28).

A Secretaria Municipal de Educação, devidamente oficiada, apresentou manifestação e propôs a realização de mesa técnica composta por servidores desta Pasta e do E. Tribunal de Contas, a fim de prestar esclarecimentos a respeito das justificativas adotadas no processo (peça 33). Mencionado pedido foi acatado pelo Exmo. Senhor Conselheiro, com agendamento para o dia 20/02/2025 (peça 35). No entanto, a mesa teve a realização cancelada posteriormente.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou nova manifestação (peças 40/41).

A AJ acompanhou o entendimento da Auditoria com relação a necessidade de ampliação do percentual da cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 (peças 42/43).

A Secretaria Municipal de Educação apresentou nova manifestação sobre o subitem 3.1 do Relatório Conclusivo (peça 47).

A Auditoria apresentou manifestação concluindo o seguinte (peça 50):

Após análise da manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (peça 47), conforme determinação do Conselheiro Relator (peça 48), reitera-se que o subitem 3.1 do Relatório Conclusivo não foi superado, dado que não foi apresentada justificativa satisfatória para manutenção do percentual atual. Não obstante esse posicionamento, em razão das particularidades do caso concreto, entendemos ser razoável considerar o estágio atual do certame e eventuais prejuízos ao público atendido, decorrentes de eventual atraso causado pelas falhas na condução do processo licitatório pela Origem, bem como ponderar à luz do que prevê o artigo 20 do Decreto-Lei nº 4657/42 – LINDB.

Na 3.359ª S.O. o Nobre Conselheiro Relator proferiu decisão, referendada pelo E. Plenário dessa Corte, autorizando, em caráter excepcional, o prosseguimento do Pregão nos seguintes termos (peça 51):

“Não obstante essas considerações, tendo em vista a fase em que se encontra o certame – Fase de Habilitação – entrega dos laudos –, e considerando que a Secretaria Municipal de Educação afirmou que (i) a eventual suspensão do certame levaria à interrupção do Programa Leve Leite por ao menos quatro meses, afetando diretamente mais de 370 mil famílias em vulnerabilidade e também (ii) que não possui atualmente Atas de Registro de Preços vigentes para fornecimento de leite em pó para o Programa, tampouco possibilidade de aditar seu contrato vigente, com fundamento no artigo art. 20 da LINDB, para que não haja solução de continuidade no fornecimento de leite para o Programa Leve Leite, proponho que este Colegiado, em caráter excepcional, autorize o prosseguimento da licitação, com a homologação e adjudicação do objeto nos termos fixados no Edital.”

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação (peça 58).

Na 3.360ª. o Nobre Conselheiro Relator deu conhecimento ao Plenário do despacho de aprovação da proposta para autorização, em caráter excepcional, com fundamento no artigo art. 20 da LINDB, do prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo tendo em vista a fase em que se encontrava o certame (peça 59).

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação informando o seguinte (peça 69):

Servimo-nos do presente para apresentar nossas escusas e solicitar, respeitosamente, a desconsideração da manifestação 122253344, elaborada por CODAE (Peça 48), eis que enviada por equívoco a V. Sa por meio do Ofício nº 174/2025/SME, protocolado em 31/03/2025, não restando qualquer dúvida desta Pasta com relação à forma de cumprimento das respeitáveis decisões exaradas por este Egrégio Tribunal.

A PFM requereu o julgamento pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025 (peça 74).

É o relatório.

Trata-se de Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL), de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Acompanho a Auditoria e a AJCE no sentido de que adotar o argumento utilizado pela Secretaria Municipal de Educação equivale a inobservância ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123/06, na medida em que, podendo a Administração ampliar, dentro dos limites legais, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, fixar o limite em 1%, implica tão somente a observância formal da norma.

As cláusulas do edital devem viabilizar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte e o percentual de participação destinado a essas empresas deve assegurar a máxima efetividade possível ao disposto nos artigos 170, IX e 179, da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 não deixa dúvidas de que se trata de obrigação da Administração, e não mero ato discricionário: *“nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”*.

Destaca-se, ainda, o artigo 103, II, do Decreto nº 62.100/2022 que estabelece que, em licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte, “deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente”. E o artigo 111, § 3º, vai na mesma direção: “as adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a

cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota”.

Portanto, acompanho os Órgãos Técnicos quanto à necessidade de ampliação do percentual da cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 90004/SME/2025, constatada no âmbito da presente fiscalização.

Na 3.359ª Sessão Plenária o Colegiado aprovou proposta para autorização, em caráter excepcional, com fundamento no artigo art. 20 da LINDB , do prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, tendo em vista a fase em que se encontrava o certame - Fase de Habilitação – entrega dos laudos - , e também as informações prestadas nos autos pela Secretaria Municipal de Educação de que: (i) a eventual suspensão do certame levaria à interrupção do Programa Leve Leite por ao menos quatro meses, afetando diretamente mais de 370 mil famílias em vulnerabilidade e também (ii) que não possui atualmente Atas de Registro de Preços vigentes para fornecimento de leite em pó para o Programa, tampouco possibilidade de aditar seu contrato vigente.

Por fim, cumpre ressaltar que em consulta ao Processo Sei n. 6016.2024/0121611-2 constata-se que em 08.04.2025 ocorreu a homologação e adjudicação da Ata de Registro de Preços n. 05/SME/CODAE à empresa W. Amaral Indústria e Comércio Ltda. e da Ata de Registro de Preços n. 06/SME/CODAE/2025 à empresa Panville Atacadista Ltda, sendo que as mencionadas atas foram assinadas em 11.04.2025.

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025, tendo em vista a necessidade de ampliação do percentual da cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão

Eletrônico 90004/SME/2025, sem prejuízo das considerações acima expedidas em torno do princípio da segurança jurídica e do interesse público envolvido (avaliação da medida de interesse público mais adequada) e das providências reputadas cabíveis, a critério superior.

Portanto, diante do exposto e de eventual juízo de ponderação por parte do Egrégio Plenário com base nos dispositivos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) que exigem, entre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativas, controladora e judicial, à critério superior, poderá ser levada em consideração, no momento do julgamento, o princípio da segurança jurídica e o interesse público envolvido.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, de junho de 2025.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 123.470

Tramita em conjunto com o TC 001798/2025